

**Manual de Orientação:
O Acordo de Não Persecução Penal
na Lei Anticrime (Lei 13.964/19)**

**Manual de Orientação:
O Acordo de Não Persecução Penal
na “Lei Anticrime” (Lei 13.964/19)**

**Procurador-Geral de Justiça
Fernando da Silva Comin**

**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais
Alexandre Estefani**

Comissão Especial

**Fabício Pinto Weiblen
Promotor de Justiça
Coordenador do CMA**

**Giovani André Franzoni Gil
Promotor de Justiça
Assessor de Gabinete do PGJ**

**Guilherme André Pacheco Zattar
Promotor de Justiça
Coordenador Adjunto do CAT**

**Jádel da Silva Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCrim**

**Júlia Wendhausen Cavallazzi
Promotora de Justiça
Coordenadora do GESPRO**

**Marina Modesto Rebelo
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual - GEAC**

**Mauro Canto da Silva
Promotor de Justiça
Assessor Jurídico - PGJ**

Florianópolis, janeiro de 2020.

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

1. Introdução:

- A Lei 13.964/19, conhecida como Lei Anticrime, introduziu no CPP o art. 28-A que trata do acordo de não persecução penal.
- A análise do novo dispositivo do CPP revela a alteração de alguns dispositivos e principalmente de procedimentos em comparação à Resolução n. 181/2017.
- Uma dessas alterações foi a de não prever a celebração do ANPP na mesma oportunidade da audiência de custódia, nem mesmo a vedação expressa de acordo nos crimes hediondos ou equiparados.
- Além disso, trouxe alguns dispositivos que, a nosso sentir, afetam frontalmente prerrogativas do Ministério Público, sobretudo aquela consistente na titularidade da ação penal (art. 129, I, CF), incidindo em flagrante inconstitucionalidade.
- É o que se verifica nos incisos III e IV do caput do art. 28-A, bem como nos parágrafos 5º, 7º e 8º, do mesmo artigo: indicação de local a ser cumprida a prestação de serviços à comunidade e da destinação da pena pecuniária à entidade pública pelo juízo da execução penal (e não pelo Ministério Público).
- Esses dispositivos foram objeto de material enviado em destaque pelo GNCCRIM (Grupo Nacional dos Coordenadores Criminais) ao CNPG e à CONAMP, que o incorporou na ADI n. 6299 movido perante o STF, cujo relator é o Min Luiz Fux.

1.1. Quadro comparativo.

- Veja o quadro comparativo entre o art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP e o art. 28-A do CPP (alterações em negrito):

<u>Art. 18, Res. 181/17 CNMP</u>	<u>Art. 28-A CPP</u>
Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. § 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos	II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da
---	---

meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma

condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público **para que seja reformulada a proposta de acordo**, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, **o Ministério Público deverá comunicar ao juízo**, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. § 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. § 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. § 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.
--	---

1.2. Outras alterações promovidas pelo art. 28-A do CPP:

- a. enquanto a Res. 181/2017 veda o acordo nos casos em que o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local, o art. 28-A do CPP não traz essa vedação;
- b. se por um lado a Res. 181/2017 remete para as hipóteses do 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, o art. 28-A do CPP vedou expressamente o acordo se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, **exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas**.
- c. o art. 28-A do CPP passou a prever como vedação ao acordo ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, ao passo que a Res. 181 se refere tão somente à transação penal.
- d. o art. 28-A previu expressamente, como condição para a homologação do acordo, a necessidade da realização de audiência, na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

2. Requisitos para o ANPP.

- O Ministério Público poderá propor ANPP, desde que verificadas os seguintes requisitos (ou condições):
- a. não se tratar de caso de arquivamento;
- b. infração penal cometida sem violência ou grave ameaça;
- c. infração com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- d. confissão da prática da infração penal pelo investigado ao Ministério Público (no momento em que se desenvolve o pacto), formal e circunstanciadamente;
- e. desde que o acordo seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.

2.1. Aferição da pena mínima.

- Para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2.2. Sobre a confissão: momento e circunstâncias.

- A confissão de que trata o caput do art.28-A deve ser entendida como aquela realizada pelo investigado ao MP no momento da celebração do acordo.
- Essa confissão prestada ao MP durante o acordo independe da negativa de confissão realizada no ato do interrogatório no curso do inquérito, perante a Autoridade Policial, pois, nessa etapa, o investigado utiliza-se desse expediente como forma de negar uma suspeita ou mesmo o indiciamento, conforme lhe é assegurado constitucionalmente.

2.3. Até quando é possível oferecer o ANPP?

- Regra geral: como se trata de medida visando impedir a judicialização criminal e considerando a limitação imposta pelo legislador ao usar o termo "investigado", bem como a previsão de homologação pelo juiz de garantias, que atua somente até o recebimento da denúncia, entende-se que o ANPP tem cabimento até o oferecimento da peça acusatória e, claro, desde que não seja caso de arquivamento.

2.3.1. E nos processos em andamento que, embora em tese cabível o ANPP, não foi proposto acordo e nem mesmo a justificativa para a sua negativa?

- Embora polêmico esse tema, é preciso levar em consideração que as normas que regem o instituto do ANPP possuem natureza mista (ou híbrida), pois compostas por normas de caráter penal(material) e processual penal.

- Nesse caso, deve-se observar a regra da norma material (penal), de modo que a norma mista deverá retroagir para os casos ocorridos antes de sua vigência, quando for para beneficiar o acusado.
- Assim, cumpridos todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença.

2.4. O ANPP impõe sanção penal?

- O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas apenas estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

3. O ANPP constitui direito subjetivo do investigado, faculdade ou obrigatoriedade do MP?

- O ANPP assemelha-se a um termo de ajustamento de conduta (TAC), mas no campo criminal, mediante o qual o MP e o investigado convencionam o não exercício da ação penal em troca da aceitação pelo investigado, assistido por seu defensor, de obrigações de fazer, não fazer ou dar (Vladimir Aras).
- Tratando-se de modalidade de justiça negocial (de medida despenalizadora), assemelha-se aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo.
- Portanto, tal como já pacificado pelo STJ e STF, o ANPP se reveste, assim como a transação penal e o *sursis* processual, de um **poder-dever do Ministério Público** e **não um direito público subjetivo do acusado** (ao contrário do que vem sendo decidido pelo TJSC).
- A respeito da obrigatoriedade, vale ressaltar o voto do então Ministro do STF, Ayres Britto, em julgado que tratava de suspensão condicional do processo, e que pela natureza do instituto pode ser aqui utilizado, advertiu que *"não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela."* (HC 84.342/RJ, 1ª Turma).
- Nesse sentido é também a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: "(...) Pensamos, portanto, que o "poderá" em questão não indica mera faculdade, mas um poder-dever, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2.º do dispositivo (in Juizados Especiais Criminais. 5a ed. RT, 2005, p. 153). (grifei)
- **Entender o ANPP como obrigatoriedade seria o mesmo que "estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas"** (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. *Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal*,

in Acordo de não persecução penal, organizadores Rogério Sanches Cunha e outros, Salvador, Juspodium, 2017, p. 123).

- No ANPP, no espaço de **discricionariedade regradada (poder-dever)** que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob o foco, **o MP poderá se negar a formular proposta ao investigado**, pois deverá **ponderar previamente (e fundamentar)** se o acordo “é **necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**” (condição subjetiva e cláusula aberta de controle), **no caso concreto**.

4. Quais condições poderão ser ajustadas no ANPP?

- Poderão ser ajustadas, cumulativa ou alternativamente, as seguintes condições:
- a. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b. renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;
- d. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- e. comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;
- f. demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
- g. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (tais condições inominadas genéricas deverão guardar relação de proporcionalidade com a infração penal e a gravidade da conduta).

4.1. Cabe ANPP em crimes culposos violentos?

- É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

4.2. Cabe ANPP em crimes militares?

- Poderá ser proposto o ANPP nos crimes militares que afetem a hierarquia e disciplina, desde que inexistente violência ou grave ameaça.

5. O ANPP não se aplica em quais hipóteses?

- a. Quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- b. No caso de o investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- c. O agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- d. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.
- E ainda:
- e. Quando for cabível o acordo de colaboração premiada, como possível instrumento mais eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, deverá ser avaliada pelo membro do Ministério Público antes da propositura de acordo de não persecução penal.
- f. em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do CNPG (Enunciado n. 22).

6. Qual o juízo competente para a homologação do acordo? E para a execução?

- A homologação do acordo será realizada pelo juiz das garantias, em audiência especialmente designada para este fim, na qual o magistrado verificará a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do defensor, e sua legalidade.
- A execução do acordo de não persecução penal será efetuada pelo juízo da execução penal (conforme prevê a lei), eventualmente com o apoio das Centrais de Penas e Medidas Alternativas.

7. O que fazer no caso de o magistrado considerar as condições do acordo “inadequadas, insuficientes ou abusivas”?

- Nesse caso, o membro do Ministério Público poderá:
- a. Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial;
- b. Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação;

- c. Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor.
- **Obs.:** lembrando que no caso de recusa do Promotor de Justiça em celebrar o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao PGJ, conforme previsto no p. 14, do art. 28-A.

8. Qual a natureza jurídica da decisão que profere o magistrado ao analisar o ANPP?

- A decisão a ser realizada pelo magistrado é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

9. Caso o magistrado recuse a proposta de ANPP, como deve proceder o MP?

- Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:
- a. interpor recurso em sentido estrito;
- b. promover a complementação das investigações; ou
- c. oferecer denúncia.

10. E no caso de homologação do acordo?

- Nesse caso, o membro do Ministério Público que atuou no feito promoverá sua execução perante o juízo competente, ou, não tendo atribuição para nele officiar, remeterá os autos ao órgão de execução com atribuição para que assim o proceda, cadastrando as obrigações pactuadas e os prazos de cumprimento no sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

11. A vítima deverá ser comunicada da homologação do ANPP?

- A vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento, pelo juízo competente, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade.

12. Poderá ocorrer a prescrição pelo transcurso do prazo para cumprimento do acordo de não persecução penal?

- Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, na forma do art. 116, IV, do Código Penal.

13. Como proceder no caso de descumprimento das condições do acordo?

- Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no ANPP, o membro do Ministério Público atuante no feito deverá comunicar juiz das garantias, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
- A denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).
- O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

14. E no caso de cumprimento integral do acordo?

- O membro do Ministério Público atuante no feito apresentará requerimento de extinção de punibilidade ao juízo competente.
- **Obs.:** a celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir que o investigado seja beneficiado nos 5 (cinco) anos posteriores à celebração do ato com novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo.

15. E na hipótese de o Promotor de Justiça se recusar a realizar o ANPP?

- O investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para análise da manutenção da recusa ou da designação de outro membro para a celebração do acordo (art. 28º, § 14, CPP).
- **Obs.:** O pedido do investigado de remessa dos autos ao PGJ não impede o oferecimento de denúncia pelo membro do MP.

16. Formalidades do ANPP

- a. O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito, com a qualificação completa do investigado;
- b. Deverá estipular de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento;
- c. Será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor;
- d. A confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal deverá ser registrada em termo próprio;
- **Obs.:** Os termos do acordo de não persecução penal (tanto a confissão detalhada dos fatos, quanto às demais tratativas) deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, a fim de se obter maior fidedignidade e transparência das

informações colhidas, evitando-se qualquer alegação de nulidade posterior. A gravação audiovisual poderá ser realizada com recursos da própria Promotoria de Justiça, do membro oficiante ou em audiência a ser designada para tanto (caso o juiz esteja de acordo).

- e. Na sequência, os autos serão submetidos à homologação judicial.

17. Proposta de aplicação prática do ANPP – ROTEIRO.

- Sugere-se um roteiro para a realização do ANPP, respeitada a independência funcional:
- **1.** Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal, o Promotor de Justiça postulará ao cartório judicial a juntada aos autos dos antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de ANPP.
- **Obs.:** Verificar a possibilidade de extração das informações diretamente no site da CGJ-TJSC).
- **2.** Preenchidos os requisitos de cabimento, o Promotor de Justiça providenciará a notificação do investigado para comparecer na Promotoria de Justiça em dia e horário fixados, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer acompanhar por advogado.
- **2.1.** Os investigados que não tiverem recursos para arcar com despesas de advogado poderão ser assistidos por defensor público.
- **2.2.** Para fins de racionalização do serviço, poderá ser acordado com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos.
- **2.3.** Não havendo atendimento da Defensoria Pública na localidade, o Promotor de Justiça poderá gestionar para estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil ou núcleos de prática jurídica de Universidades locais.
- **2.4.** Poderá ainda ser solicitado ao juízo que nomeie defensor dativo para representar o investigado, o que poderá ocorrer em audiência apazada para fins de ANPP.
- **2.5.** A **audiência de custódia** poderá ser utilizada como oportunidade para o oferecimento da proposta do ANPP, com o fim de aproveitar a presença física do investigado e seu advogado. Entretanto, sugere-se que o ato seja formalizado em separado, pelo impedimento legal de análise do mérito na audiência de custódia.
- **3.** No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Promotoria de Justiça, o Promotor de Justiça deverá explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e **deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime.**
- **3.1.** O ato de celebração do ANPP deverá ser registrado pelos meios ou recursos de gravação audiovisual disponíveis na Promotoria de Justiça.

- **4.** O acordo deverá conter as seguintes condições (a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente), descrevendo-se as datas para cumprimento:
 - a. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo (os valores a serem pagos deverão estar descritos de forma clara, juntamente com as datas para cumprimento);
 - b. renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
 - c. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços;
 - d. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
 - e. comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;
 - f. demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições no prazo ajustado, ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
 - g. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- **5.** Celebrado o acordo, o ato será cadastrado em sistema e submetido a homologação em juízo;
- **6.** Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.
 - **6.1.** Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público, que poderá:
 - a. Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial;
 - b. Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação;
 - c. Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor. (ver § 14º, do art. 28-A)
 - **6.2.** Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:
 - a. interpor recurso em sentido estrito;

- b. promover a complementação das investigações; ou
- c. oferecer denúncia.
- **7.** A vítima será intimada, pelo juízo, da homologação do ANPP e de seu descumprimento, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade.
- **8.** O membro do Ministério Público que atuou no feito promoverá sua execução perante o juízo competente, ou, não tendo atribuição para nele officiar, remeterá os autos ao órgão de execução com atribuição para que assim o proceda, cadastrando as obrigações pactuadas e os prazos de cumprimento no sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.
- **8.1.** O acompanhamento das condições será realizado pelo membro com atribuição no juízo competente.
- **9.** Após, cumpridas integralmente as condições pactuadas, o Ministério Público requererá ao juízo competente a extinção da punibilidade, nos termos do § 13, do art. 28-A, do CPP.
- **9.1.** Descumpridas quaisquer das condições impostas, o Ministério Público comunicará o juízo, para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia.

_____ / / / / _____